



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA CI/TRT16 nº 002/2022

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o momento de encerramento da suspensão de processos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em razão do julgamento de temas de Repercussão Geral e de Ações de Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.

ANÁLISE: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, vem, com amparo no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, apresentar Nota Técnica sobre o momento de encerramento da suspensão de processos, no âmbito do Tribunal, em razão do julgamento de temas de Repercussão Geral e de Ações de Controle Concentrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI, ADC e ADPF).

Com a conclusão do julgamento pelo STF, cumpre avaliar o momento temporal de retomada da tramitação dos processos sobrestados, se da publicação: a) da ata de julgamento, b) do acórdão de mérito; c) do acórdão de julgamento de eventuais embargos de declaração; ou d) do trânsito em julgado da decisão.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, possui jurisprudência iterativa, sólida e consolidada quanto à aplicabilidade da tese fixada, a partir da publicação da Ata de Julgamento da sessão plenária.

Nesse sentido, os arestos do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

regimental provido.

(Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO DECIDIDO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso observe as diretrizes lançadas por esta CORTE quanto ao ponto.

2. Segundo a orientação desta CORTE, é dispensável o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral para que seja aplicada a tese aos processos sobrestados (ARE 930.647 -AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/4/2016; AI 484.418-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/3/2009), motivo pelo qual não se justifica a manutenção do sobrestamento do presente caso, uma vez que, conforme reconhecido pelo TST, o mérito do Tema 725 foi julgado em 30/8/2018.

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.

(Rcl 32764 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020). Grifou-se.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17.9.2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA CONFAZ. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

JULGAMENTO DA ADI N. 5.469 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA NESTA AÇÃO. PRECEDENTES. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que o efeito da decisão proferida por este Supremo Tribunal, pela qual declarada a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi declarada prejudicada, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, de devendo-se observar, quanto aos efeitos da decisão, o decidido naquele julgamento. (ADI n. 5439 ADI AgR), Relator a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.04.2021). Grifou-se.

O presente entendimento também é compartilhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. 1. No que atine ao Tema 992 de repercussão geral (RE 960.429), não há que se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que demandas que versem sobre o mesmo tema sejam julgadas. Isso porque a tese fixada em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos é de aplicação imediata e geral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração ou do trânsito em julgado (aplicabilidade, à espécie, do art. 1.040, I, do CPC 2015). Precedentes. [...] Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado”. (ED-RR-81500-48.2012.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO FIXOU OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO. TAXA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

SELIC. JUROS DE MORA. 1. Em que pese, no momento do julgamento do presente recurso, não tenha havido o trânsito em julgado das Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, o efeito vinculante e a eficácia erga omnes de tais decisões se inicia com a publicação da ata de julgamento. Logo, não há de se aguardar o trânsito em julgado para que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possam produzir seus efeitos. 2. Consoante consignado no acórdão embargado, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADC 58 e ADC 59, é vedada a adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito trabalhista cumulada com juros de 1% ao mês, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (Rcl 48065/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Publicada em 10/09/2021). Embargos de declaração não providos". (ED-RRAg-79100-24.2005.5.02.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022). Grifou-se.

Por todo o exposto, recomenda-se a observância da publicação da Ata de Julgamento do STF, para dessobrestamento e aplicação das teses fixadas em processos de Repercussão Geral e de Ações de Controle Concentrado julgadas pelo STF.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fulcro na Resolução CSJT nº 312/2021 (art. 11, inciso II), recomenda a observância da publicação da Ata de Julgamento do STF, para dessobrestamento e aplicação das teses fixadas em processos de Repercussão Geral e de Ações de Controle Concentrado julgadas pelo STF.

São Luís, 31 agosto de 2022.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"
Presidente do TRT-16 e Coordenador do Centro de Inteligência